



S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão de Assuntos Sociais

30/10/79

Para parecer até 10/11/79

O Presidente,

*Silveira*

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

Exm<sup>o</sup>. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

HORTA - FATAL

13.2

NOSSA REFERÊNCIA  
P<sup>o</sup>. 20 P.P.

24.10.1979

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. a proposta de decreto regional sobre "Actualização do salário mínimo do trabalhador rural", aprovada pelo Governo Regional, em 10 de Outubro de 1979.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Prop. de Dec. Ref.

Ass.: Actualização do Salário Mínimo do Trabalhador Rural

Entrada n.º 29/79 de 30.10.1979

Arquivo n.º 102

O Responsável

LEGISLAÇÃO

O CHEFE DE GABINETE

*Eduardo Gil Miranda Cabral*

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ANEXO: 1 exemplar

CV. CV

ASSEMBLEIA REGIONAL

AÇORES 30.10.1979

Entrada N.º 503 Data

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Submetida à  
Assembleia Regional

N.º 22/10/79

O aumento generalizado do custo de vida com a inerente incidência nas classes mais desfavorecidas tem particular acuidade no mundo rural que a não existir um cuidado realismo levará progressivamente à rotura social entre a cidade e o campo.

Ao mesmo tempo constata-se que o nível inflacionário tenderá, inevitavelmente, a produzir distorções nas relações de trabalho a cujas consequências principais - escassez de mão-de-obra, abstencionismo e propensão emigratória - é inadiável obviar por contrárias, frontalmente, ao desenvolvimento económico regional que se pretende.

Nesta óptica, preconiza-se uma imediata actualização do salário dos trabalhadores dos sectores de agricultura, pecuária e sicultura que as razões aduzidas impõem e o apreciável aumento da valorização dos produtos agro-pecuários justificam.

Nestes termos o Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte:

## Proposta de Decreto Regional

Artigo 1º

(Remuneração mínima garantida aos trabalhadores  
com idade igual ou superior a 18 anos)

1. É garantida na Região Autónoma dos Açores, a remuneração mínima mensal de 6.500\$00 para todos os trabalhadores dos sectores de agricultura, pecuária e sicultura com idade igual ou superior a 18 anos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e sicultura - trabalhadores que prestem serviço a entidades patronais que se dediquem exclusivamente à agricultura, pecuária, serviços relacionados com a agricultura, sicultura e exploração florestal, com o âmbito sectorial definido pela classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE).
3. A remuneração mínima mensal fixada no número 1 deste artigo entende-se como referente a trabalho em tempo completo e com a duração máxima nacional.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONALArtigo 2º(Remuneração mínima mensal garantida para  
trabalhadores com idade inferior a 18 anos)

Aos trabalhadores de idade inferior a 18 anos é garantida, a partir da mesma data, uma remuneração mínima mensal equivalente a 70% do montante fixado no nº 1 do artigo 1º, sem prejuízo de que a trabalho igual deve corresponder remuneração igual.

Artigo 3º

(Remuneração mínima horária garantida)

O valor da remuneração mínima horária garantida é determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{Rmg \times 12}{52 \times n}$$

Sendo Rmg o valor da remuneração mínima garantida e no período normal de trabalho semanal máximo nacional.

Artigo 4º

(Conteúdo das remunerações mínimas garantidas)

As remunerações mínimas garantidas fixadas nos artigos anteriores não abrangem quaisquer subsídios, gratificações, prémios ou outras prestações equiparadas.

Artigo 5º

(Deduções do montante das remunerações mínimas garantidas)

1. Sobre o montante da remuneração mínima garantida incidem as seguintes deduções:
  - a) Valor da remuneração em géneros e de alimentação, desde que usualmente praticadas na região e cuja prestação seja emergente do contrato de trabalho;
  - b) Valor do alojamento oferecido pela entidade patronal.
2. As prestações em géneros e em alimentação referidas no número anterior não poderão ser avaliadas segundo preços superiores aos correntes na Região, na data da entrada em vigor deste diploma.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os valores máximos a atribuir à alimentação e ao alojamento referidos no nº 1 deste artigo serão os máximos estabelecidos para efeitos de contribuição para a Previdência e Abono de Família.
4. O valor da prestação pecuniária da remuneração mínima garantida não poderá, em caso algum, ser inferior a metade do respectivo montante.

Artigo 6º

(Actualização anual das remunerações mínimas garantidas)

A remuneração mínima garantida fixada no presente diploma deverá ser revista anualmente.

Artigo 7º

(Revogação)

Com a entrada em vigor deste decreto regional fica revogado o Decreto Regional n.º 8/79/A, de 24 de Abril.


Artigo 8º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da sua publicação.

Ponta Delgada, 8 de Outubro de 1979.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TRABALHO

  
(António Gentil Lagarto)